



Rua do Carmo, 11 - 6º andar
Centro - CEP 20011-020
Rio de Janeiro - RJ

Tel.: (21) 2505.0050
Fax: (21) 2505.0060
www.sias.org.br

Regulamento do Plano Previdenciário Suplementar à Previdência Social (PPSPS)

(CNPB n. 1979.0011-38)

CAPITULO I
DO OBJETO

Art. 1º. O presente regulamento estabelece os direitos e as obrigações dos participantes, assistidos, beneficiários, dos patrocinadores e da entidade em relação ao Plano Previdenciário Suplementar à Previdência Social, instituído na modalidade de benefício definido, doravante denominado de “PPSPS” ou “Plano”.

§ 1º. O PPSPS é totalmente desvinculado dos demais planos de benefícios administrados pela SIAS, inexistindo solidariedade entre eles ou entre os patrocinadores ou instituidores deles.

§ 2º. O patrimônio do PPSPS será utilizado integralmente na concessão e na manutenção dos benefícios previstos neste regulamento.

Art. 2º. O PPSPS é regido também pelo Estatuto da SIAS, pelo Convênio de Adesão firmado entre a SIAS e os Patrocinadores, pelos atos normativos da SIAS e pela legislação aplicável.

Art. 3º. Nenhum benefício poderá ser criado, majorado ou estendido no PPSPS sem a aprovação dos órgãos competentes e sem que, em contrapartida, tenha sido estabelecido o respectivo custeio, calculado atuarialmente.

CAPITULO II
DO GLOSSÁRIO

Art. 4º. Para fins de aplicação do PPSPS, consideram-se as seguintes definições:

- I. “Abono Anual”: 13ª (décima terceira) parcela anual do benefício pago em forma de renda mensal a assistido do Plano.
- II. “Adesão”: estabelecimento de uma relação contratual com o plano de benefícios. Para o participante, a adesão é formalizada mediante Pedido de Inscrição (PIN); para o patrocinador, mediante Convênio de Adesão.
- III. “Aposentadoria”: benefício concedido ao segurado do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), decorrente do cumprimento dos requisitos legais.
- IV. “Assistido”: participante ou seu beneficiário em gozo de benefício de prestação continuada.
- V. “Autopatrocínio”: instituto que faculta ao participante, no caso de perda parcial ou total de remuneração, optar por manter o valor de sua contribuição, assumindo também a contribuição do patrocinador, com o objetivo de assegurar a percepção dos benefícios nos níveis correspondentes àquela remuneração. A cessação do vínculo empregatício com o patrocinador é uma das formas de perda total da remuneração recebida.
- VI. “Beneficiários Indicados”: qualquer pessoa natural inscrita pelo participante na SIAS que, em caso de falecimento do participante e na inexistência de beneficiário previdenciário receberá o benefício de pecúlio por morte. A inscrição poderá ser

alterada, a qualquer tempo, mediante comunicação escrita do participante à SIAS. Na inexistência do beneficiário indicado, tais valores serão pagos aos herdeiros reconhecidos, a critério da SIAS, em documentação hábil ou por alvará judicial, inventário judicial ou extrajudicial.

- VII. “Beneficiários Previdenciários”: são as pessoas naturais que se encontram vinculadas a um participante do PPSPS e assim definidas pelo Regime Geral da Previdência Social (RGPS).
- VIII. “Benefício”: toda e qualquer prestação assegurada pelo plano de benefícios aos seus participantes e respectivos beneficiários, na forma e condições estabelecidas no regulamento.
- IX. “Benefício de pagamento único”: aquele cujo pagamento é efetuado em uma única prestação. No caso do PPSPS, corresponde aos benefícios de pecúlio por morte e auxílio-natalidade.
- X. “Benefício de prestação continuada”: aqueles cujo pagamento é mensal e contínuo, até que alguma causa provoque sua cessação.
- XI. “Benefício de risco”: benefício de caráter previdenciário cuja concessão depende da ocorrência de eventos não previsíveis, como a morte, a invalidez, a doença, natalidade ou a reclusão. No caso do PPSPS são: Suplementação de Aposentadoria por Invalidez, Suplementação de Auxílio-Doença, Suplementação de Auxílio-Reclusão, Auxílio-Natalidade e Pecúlio por Morte.
- XII. “Benefício Definido (BD)”: modalidade de plano de benefício cuja metodologia de cálculo é fixada nos termos do regulamento do PPSPS, sendo as contribuições determinadas atuarialmente de forma a garantir a concessão e manutenção dos benefícios nos níveis inicialmente contratados. Neste tipo de plano, o valor do benefício do participante é decidido no momento de sua inscrição e suas contribuições vão variar à medida de sua vida de trabalho para alcançarem o valor estipulado inicialmente.
- XIII. “Benefício Programado”: benefício de caráter previdenciário cuja concessão depende da ocorrência de eventos previsíveis. No caso do PPSPS, são aqueles não enquadrados como benefícios de risco.
- XIV. “Benefício Proporcional Diferido (BPD)”: instituto que faculta ao participante, em razão da cessação do vínculo empregatício com o patrocinador antes da aquisição do direito ao benefício pleno programado, após carência três anos inscrição no plano e desde que não tenha optado pelo resgate ou pela portabilidade, optar por receber, em tempo futuro, quando do preenchimento dos requisitos regulamentares, um benefício proporcional à reserva constituída até a data da cessação o vínculo empregatício. Nessa hipótese o participante, classificado como remido, deixa de contribuir para o plano, arcando exclusivamente com o pagamento do custeio administrativo até a data do recebimento do benefício.
- XV. “Cálculo Atuarial”: estudo técnico baseado em levantamentos de dados da população analisada, no qual o atuário busca mensurar os recursos necessários à

garantia dos benefícios oferecidos pelo plano previdenciário.

- XXVI. “Carência”: número mínimo de contribuições mensais pagas, estabelecidas no regulamento do Plano, para que o participante ou beneficiário faça jus ao benefício.
- XXVII. “Certificado do Participante”: documento que comprova a inscrição do participante no Plano e registra suas características principais, em especial as cláusulas e critérios relativos aos benefícios.
- XXVIII. “CNPB” (Cadastro Nacional de Planos de Benefícios): cadastro que identifica, por um número exclusivo, os planos de benefícios administrados por entidades fechadas de previdência complementar perante o órgão fiscalizador. Esse número acompanhará todos os aspectos contábeis e de gestão do Plano.
- XIX. “Conselho Deliberativo”: órgão máximo da estrutura organizacional da SIAS, responsável pela definição da política geral da administração e pelos planos de benefícios da SIAS.
- XX. “Contribuição Adicional”: ver Contribuição Extraordinária.
- XXI. “Contribuição Administrativa”: percentual incidente sobre as contribuições pagas para atender as despesas administrativas da entidade.
- XXII. “Contribuição Básica”: ver Contribuição Normal.
- XXIII. “Contribuição Extraordinária”: contribuição realizada pelo patrocinador e pelo participante, pelo assistido e pelo beneficiário destinada ao custeio de déficit, serviço passado e outras finalidades não incluídas na contribuição normal.
- XXIV. “Contribuição Normal”: contribuição realizada pelo patrocinador, pelo participante pelo assistido e pelo beneficiário, de caráter obrigatório e definida anualmente no plano de custeio, destinada à constituição de reservas com a finalidade de prover o pagamento de benefícios.
- XXV. “Convênio de Adesão”: documento que formaliza a relação contratual entre os patrocinadores ou a entidade de previdência complementar, vinculando-os a um determinado plano de benefícios.
- XXVI. “Custeio Administrativo”: recursos para cobertura das despesas administrativas da SIAS, definidas anualmente pelo Conselho Deliberativo.
- XXVII. “Data da Entrada do Requerimento (DER)”: data em que o requerimento de benefício é protocolado na entidade.
- XXVIII. “Data de Concessão de Benefício”: ver Data de Início de Benefício.
- XXIX. “Data de Início de Benefício (DIB)”: data a partir da qual se inicia o pagamento do benefício ao assistido ou beneficiário.
- XXX. “Data de Início de Pagamento (DIP)”: data a partir da qual o benefício passa a ser

Sociedade Ibgeana de Assistência e Seguridade - SIAS
Regulamento do Plano Previdenciário Suplementar à Previdência Social - PPSPS
CNPB n. 1979.0011-38

pago ao assistido ou beneficiário.

- XXXI. “Data de Inscrição”: data em que é deferida a inscrição de uma pessoa natural como participante do PPSPS.
- XXXII. “Data de Vencimento da Opção (DVO)”: dia em que se extingue o direito de uma opção.
- XXXIII. “Déficit Atuarial”: corresponde à insuficiência de recursos para cobertura dos compromissos do Plano. Registra a diferença negativa entre os bens e direitos (ativos) e as obrigações (passivos) apuradas ao final de um período contábil.
- XXXIV. “Despesas Administrativas”: valor gasto com a administração da SIAS e de seus planos de benefícios.
- XXXV. “Direito Acumulado”: corresponde às reservas constituídas pelo participante (reserva de poupança) ou à reserva matemática, o que lhe for mais favorável. No caso do PPSPS, por ter sido o plano instituído antes de 29 de maio de 2001, equivale ao valor do resgate (reserva de poupança).
- XXXVI. “Elegibilidade”: qualidade daquele que é elegível.
- XXXVII. “Elegível”: condição do participante ou beneficiário do Plano que cumpriu os requisitos necessários à obtenção de benefício nos termos deste regulamento.
- XXXVIII. “Entidade”: Sociedade Ibgeana de Assistência e Seguridade – SIAS.
- XXXIX. “Entidade Aberta de Previdência Complementar (EAPC)”: pessoa jurídica, constituída sob a forma de sociedade anônima (bancos e seguradoras), que administra plano de benefício previdenciário acessível a quaisquer pessoas naturais. Possui finalidade lucrativa.
- XL. “Entidade Fechada de Previdência Complementar (EFPC)”: pessoa jurídica que administra plano de benefícios previdenciário para grupo restrito de pessoas naturais, ligadas a um patrocinador ou instituidor. Não possui finalidade lucrativa.
- XLI. “Entidade Multipatrocinada”: EFPC que congrega mais de um patrocinador ou instituidor.
- XLII. “Estatuto” ou “Estatuto da SIAS”: conjunto de normas que fixam os princípios institucionais da SIAS e regem o seu funcionamento.
- XLIII. “Extrato”: documento que contém informações individualizadas sobre as contribuições realizadas para o Plano.
- XLIV. “Fundo de Pensão”: denominação popular para Entidade Fechada de Previdência Complementar (EFPC).
- XLV. “Habilitação”: Reconhecimento pela SIAS da qualidade de beneficiário previdenciário do solicitante, após requerimento e entrega dos documentos

comprobatórios.

- XLVI. “IBGE”: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Órgão federal cuja atribuição básica consiste em fornecer informações e estudos de natureza estatística, geográfica, cartográfica, demográfica, de recursos naturais, necessários ao conhecimento da realidade física, econômica e social do país para fins de planejamento econômico, social e segurança nacional.
- XLVII. “Índice do Plano”: Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC – IBGE) ou outro que venha substituí-lo.
- XLVIII. “Institutos Previdenciários”: Autopatrocínio, Benefício Proporcional Diferido, Portabilidade e Resgate.
- XLIX. “Limite máximo do RGPS”: É o “teto” do Regime Geral da Previdência Social (RGPS) com relação ao salário de contribuição e o salário de benefício, reajustado anualmente pelo Poder Executivo.
- L. “Limite mínimo do RGPS”: É o “pisso” do Regime Geral da Previdência Social (RGPS) com relação ao salário de contribuição e o salário de benefício, reajustado anualmente pelo Poder Executivo.
- LI. “Participante”: pessoa natural que aderir ao PPSPS. As referências ao termo “participante” devem ser compreendidas como gênero que engloba as espécies “participante patrocinado”, “participante autopatrocinado”, “participante remido”, “participante fundador” e “participante não fundador”, salvo se incompatível com a interpretação sistemática do regulamento.
- LII. “Participante Autopatrocinado”: participante que optou pelo instituto do autopatrocínio.
- LIII. “Participante Fundador”: participante que, cumulativamente, mantinha vínculo empregatício com um dos Patrocinadores em 5/2/1979, inscreveu-se no PPSPS até o 90º (nonagésimo) dia da data de início de funcionamento do Plano (29/5/1979) e não perdeu a condição de participante por qualquer intervalo de tempo.
- LIV. “Participante Não Fundador”: participante que não seja fundador.
- LV. “Participante Patrocinado”: participante que possui vínculo ordinário com o plano, isto é, não recebe benefício de prestação continuada e não fez opção pelos institutos do autopatrocínio ou benefício proporcional diferido.
- LVI. “Participante Remido”: participante que optou pelo instituto do benefício proporcional diferido (BPD).
- LVII. “Patrimônio do Plano”: conjunto dos bens destinados à cobertura dos benefícios prometidos, normalmente na forma de ações, debêntures, imóveis, títulos do governo e outros.
- LVIII. “Patrocinadores”: IBGE e SIAS.

Sociedade Ibgeana de Assistência e Seguridade - SIAS
Regulamento do Plano Previdenciário Suplementar à Previdência Social - PPSPS
CNPB n. 1979.0011-38

- LIX. “Pecúlio por morte”: benefício de prestação única a ser pago ao(s) beneficiário(s) previdenciário(s) ou, na inexistência deste(s), ao(s) beneficiário(s) indicado(s) pelo participante, em decorrência da morte do participante. Inexistentes beneficiário previdenciário ou indicado, o pecúlio por morte é devido ao espólio do participante ou assistido falecido.
- LX. “Pedido de Inscrição (PIN)”: documento que formaliza o estabelecimento da relação contratual entre o plano de benefícios e os participantes, vinculando-os aos dispositivos do presente regulamento.
- LXI. “Pensão por Morte”: benefício de prestação continuada pago pelo RGPS ao conjunto de dependentes do segurado, aposentado ou não, em decorrência de sua morte.
- LXII. “Plano”: vide PPSPS.
- LXIII. “Plano de Benefícios”: conjunto de direitos e obrigações reunidos em um regulamento com o objetivo de pagar benefícios previdenciais aos seus participantes e beneficiários, mediante a formação de poupança advinda das contribuições de patrocinadores, participantes e assistidos, além da rentabilidade dos investimentos. Possui independência patrimonial, contábil e financeira.
- LXIV. “Plano de Custeio”: estabelece o nível de contribuição necessário à constituição das reservas garantidoras de benefícios, fundos, provisões e para cobertura das demais despesas, em conformidade com os critérios fixados pelo órgão regulador e fiscalizador. É aprovado pelo Conselho Deliberativo com periodicidade mínima anual, podendo ser revisto em período inferior diante da ocorrência de eventos que modifiquem os compromissos do Plano.
- LXV. “Plano de Benefícios Originário”: Plano de Benefícios do qual são portados os recursos financeiros que representam o direito acumulado do participante, transferidos por meio do instituto da Portabilidade para o plano receptor.
- LXVI. “Plano de Benefícios Receptor”: Plano de Benefícios para o qual são portados os recursos financeiros que representam o direito acumulado do participante, transferidos do plano originário por meio do instituto da portabilidade.
- LXVII. “Portabilidade”: instituto que faculta ao participante, em razão da cessação do seu vínculo empregatício com o patrocinador antes da aquisição do direito ao benefício pleno, portar os recursos financeiros correspondentes ao seu direito acumulado para outro plano operado por entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora. A portabilidade é direito inalienável do participante, vedada sua cessão sob qualquer forma, sendo o seu direito exercido na forma e condições estabelecidas pelo regulamento do PPSPS, em caráter irrevogável e irretratável.
- LXVIII. “PPSPS”: Plano Previdenciário Suplementar à Previdência Social.
- LXIX. “Pretendente”: aquele que tem interesse em maiores informações sobre a SIAS e seus planos de benefícios, mas não preencheu o PIN.

Sociedade Ibgeana de Assistência e Seguridade - SIAS
Regulamento do Plano Previdenciário Suplementar à Previdência Social - PPSPS
CNPB n. 1979.0011-38

- LXX. “Proponente”: aquele que preencheu o PIN e aguarda o deferimento de sua inscrição.
- LXXI. “Recadastramento”: atualização cadastral dos participantes e assistidos. No caso do assistido, é realizado no mínimo anualmente, no mês de seu aniversário. A ausência de recadastramento do assistido implica suspensão do pagamento de benefício previdenciário pela SIAS até regularização do cadastro.
- LXXII. “Regime Geral de Previdência Social (RGPS)”: Regime de Previdência Pública Federal, previsto no artigo 201 da Constituição Federal e gerido pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).
- LXXIII. “Regulamento”: é o documento que disciplina as relações jurídicas, decorrentes do PPSPS, entre entidade, patrocinador, participantes, assistidos e beneficiários.
- LXXIV. “Rentabilidade”: taxa de retorno de um investimento calculada pela razão entre o valor do acréscimo obtido e o valor inicial do investimento. Via de regra, a rentabilidade é inversamente proporcional à segurança do investimento e liquidez.
- LXXV. “Reserva de Poupança”: montante correspondente às parcelas de contribuição dos participantes, vertidas mensalmente ao plano de benefícios.
- LXXVI. “Reserva Matemática”: montante calculado em uma determinada data correspondente aos encargos acumulados destinados a pagamento futuro de benefícios, com base no regulamento do plano e no plano de custeio em vigor. Consiste na diferença entre o valor atual das obrigações com os benefícios do plano e valor atual das contribuições futuras destinadas à cobertura destes mesmos benefícios.
- LXXVII. “Reserva Matemática de Benefícios a Conceder”: valor necessário para pagamento dos benefícios que serão concedidos aos participantes que ainda não estão recebendo benefício pela entidade.
- LXXVIII. “Reserva Matemática de Benefícios Concedidos”: valor do compromisso da entidade em relação a seus atuais aposentados e pensionistas, descontado o valor atual das contribuições que os aposentados, pensionistas e patrocinador recolherão ao Plano.
- LXXIX. “Reservas Técnicas”: são as Reservas Matemáticas, incluindo o superávit ou déficit existente no plano.
- LXXX. “Resgate”: instituto que faculta ao participante, após cessação do vínculo com o patrocinador, o recebimento da totalidade das contribuições por ele vertidas ao Plano, descontadas as despesas administrativas, contribuição mensal para custeio dos benefícios de risco, eventuais contribuições inadimplidas e débitos com a Entidade.
- LXXXI. “Salário de Benefício (SB)”: base de cálculo do benefício pago pelo RGPS. A renda mensal inicial (RMI) de um benefício do RGPS, exceto no caso de salário

Sociedade Ibgeana de Assistência e Seguridade - SIAS
Regulamento do Plano Previdenciário Suplementar à Previdência Social - PPSPS
CNPB n. 1979.0011-38

maternidade e salário-família, é calculada aplicando-se uma alíquota (que existe para cada benefício) sobre uma base de cálculo (chamada de salário de benefício).

- LXXXII. “Salário de Contribuição (SC)”: base de cálculo da contribuição para o RGPS. Sobre o salário de contribuição, aplica-se uma alíquota, obtendo-se a contribuição mensal do segurado.
- LXXXIII. “Salário de Participação (SP)”: base de cálculo da contribuição a ser vertida para o PPSPS. As parcelas da remuneração incluídas no salário de participação estão definidas neste regulamento.
- LXXXIV. “Salário Real de Benefício (SRB)”: é uma média dos salários de participação do participante. O valor da suplementação, no momento da concessão, é igual a diferença de SRB e SB.
- LXXXV. “SIAS”: entidade fechada de previdência complementar multipatrocinada, sem fins lucrativos, de natureza privada, sob a forma de sociedade civil, cujo objeto é administrar planos de benefício de caráter previdenciário, também denominada Fundo de Pensão.
- LXXXVI. “SRPA”: Subconta de Recursos Portados de EAPC, conta para a qual são alocados recursos transferidos de uma EAPC para o PPSPS.
- LXXXVII. “SRPF”: Subconta de Recursos Portados de EFPC, conta para a qual são alocados recursos transferidos de uma EFPC para o PPSPS.
- LXXXVIII. “Superávit”: situação em que a diferença entre os ativos e os compromissos do plano de benefícios é positiva.
- LXXXIX. “Suplementação”: benefício de renda continuada paga ao assistido, conforme estabelecido no PPSPS.
- XC. “Termo de Opção”: documento pelo qual o participante faz a opção por um dos institutos previdenciários previstos neste regulamento.

CAPÍTULO III
DOS MEMBROS DO PPSPS

Art. 5º. São membros do PPSPS:

- I. patrocinadores;
- II. participantes;
- III. assistidos; e
- IV. beneficiários.

Parágrafo único. A adesão do participante e seus respectivos beneficiários no Plano, bem como a manutenção dessas qualidades, são pressupostos indispensáveis para a percepção dos benefícios

previstos neste regulamento.

Seção I – Dos patrocinadores

Art. 6º. São patrocinadores do PPSPS:

- I. o IBGE, com relação aos servidores aposentados antes do advento do Regime Jurídico Único instituído com a edição da Lei n. 8.112/90;
- II. a SIAS, com relação aos seus empregados.

§ 1º. A adesão de patrocinador ao Plano dar-se-á por meio de Convênio de Adesão celebrado entre a pessoa jurídica interessada e a SIAS, desde que homologado pela Previc.

§ 2º. Os termos do Convênio de Adesão não contrariarão as premissas e limites fixados neste regulamento.

Seção II – Dos participantes e beneficiários

Art. 7º. Os participantes do Plano são classificados em:

- I. quanto ao tipo de vínculo com o Plano:
 - a) participante patrocinado;
 - b) participante autopatrocinado;
 - c) participante remido.
- II. Quanto à data de adesão ao Plano:
 - a) participante fundador;
 - b) participante não fundador.

Art. 8º. Os beneficiários classificam-se em:

- I. beneficiários previdenciários;
- II. beneficiários indicados.

Seção III – Das transições entre as categorias de membros

Art. 9º. O participante patrocinado pode se tornar:

- I. participante autopatrocinado, no caso de perda do vínculo empregatício e opção pelo instituto do autopatrocínio;

- II. participante remido, no caso de perda do vínculo empregatício e opção pelo instituto do benefício proporcional diferido (BPD); ou
- III. assistido, no caso de concessão do benefício previsto no inciso I do art. 31.

Art. 10. O participante autopatrocinado pode ser tornar:

- I. participante patrocinado, no caso de formação de novo vínculo empregatício ou equivalente com os patrocinadores;
- II. participante remido, no caso de opção pelo instituto do benefício proporcional diferido (BPD); ou
- III. assistido, no caso de concessão de benefício previsto no inciso I do art. 31.

Art. 11. O participante remido pode ser tornar:

- I. participante patrocinado, no caso de formação de novo vínculo empregatício ou equivalente com os patrocinadores;
- II. assistido, no caso de concessão de benefício previsto no inciso I do art. 31.

Art. 12. O assistido de suplementação de aposentadoria por invalidez ou de suplementação de auxílio doença, uma vez cessado o benefício, poderá vir a se tornar:

- I. participante patrocinado, no caso de formação de novo vínculo empregatício ou equivalente com os Patrocinadores;
- II. participante autopatrocinado, no caso de opção pelo instituto do autopatrocínio; ou
- III. participante remido, no caso de opção pelo instituto do benefício proporcional diferido (BPD).

Seção IV – Da adesão

Art. 13. A adesão ao PPSPS se dará:

- I. em relação ao patrocinador, pela celebração de Convênio de Adesão ao PPSPS;
- II. em relação ao participante, pelo deferimento do respectivo pedido de inscrição no PPSPS, que se dará com o cumprimento integral dos requisitos estabelecidos neste regulamento;
- III. em relação ao beneficiário previdenciário, pelo atendimento, no momento da morte do participante, dos requisitos estabelecidos no RGPS para o recebimento da pensão por morte e habilitação perante a SIAS;
- IV. em relação ao beneficiário indicado, por meio de designação no PIN do participante ou em documento posterior protocolado na SIAS.

Art. 14. A inscrição no PPSPS far-se-á por meio do PIN, a ser fornecido pela SIAS, devidamente preenchido pelo proponente e acompanhado dos documentos por ela exigidos.

§ 1º. O proponente deverá especificar no PIN os seus beneficiários previdenciários e indicados, além de autorizar a cobrança das contribuições de que trata este regulamento, na forma definida pela SIAS.

§ 2º. O proponente se responsabiliza pela veracidade e a exatidão das informações prestadas e dos documentos apresentados.

§ 3º. É dever do participante e do assistido comunicar à SIAS, dentro do prazo de 30 (trinta) dias de sua ocorrência e juntando os documentos correspondentes, qualquer modificação posterior das informações prestadas quando de sua inscrição, inclusive as relacionadas a Beneficiários.

§ 4º. Ocorrendo a detenção reclusão ou falecimento do participante sem que tenha sido feita especificação no PIN, ou em documento posterior, dos beneficiários previdenciários, a estes será lícito habilitar-se no Plano.

Art. 15. Para efeitos deste regulamento, são equiparáveis aos que mantém vínculo empregatício os gerentes, diretores, conselheiros ocupantes de cargo eletivo e outros dirigentes dos patrocinadores.

Art. 16. É vedado ao participante e ao assistido manter mais de uma inscrição concomitante no Plano.

Art. 17. A todo aquele que adquirir vínculo empregatício ou equivalente com os patrocinadores, a SIAS oferecerá, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da comunicação formal que receber a respeito, a inscrição como participante do PPSPS.

§ 1º. Recebido o PIN, a SIAS terá o prazo de 30 (trinta) dias para deferir ou não a inscrição.

§ 2º. O pedido de inscrição como participante do PPSPS somente poderá ser indeferido na hipótese de ausência de vínculo de emprego entre o proponente e o patrocinador ou nas hipóteses autorizadas neste regulamento ou por lei.

Art. 18. A todo pretendente disponibilizar-se-á e a todo participante entregar-se-á, quando do deferimento de sua inscrição no plano de benefícios:

- I. cópia do Estatuto da entidade;
- II. cópia do regulamento do PPSPS;
- III. material explicativo que descreva, em linguagem simples e precisa, as características do Plano; e
- IV. certificado de participante, em que estarão indicados os requisitos que regulam a admissão e a manutenção da qualidade de participante, bem como os requisitos de elegibilidade e a forma de cálculo de benefícios.

Seção V – Do cancelamento da inscrição no Plano

Art. 19. Terá a inscrição cancelada o participante que:

- I. falecer;
- II. requerer o cancelamento;
- III. atrasar por 3 (três) meses, consecutivos ou alternados, o pagamento de qualquer contribuição;
- IV. deixar de manter vínculo empregatício ou equivalente com o patrocinador e optar pelos institutos da portabilidade ou do resgate.
- V. na qualidade de participante autopatrocinado, formalizar a desistência do instituto do autopatrocínio e optar pelos institutos da portabilidade ou do resgate; ou
- VI. na qualidade de participante remido, formalizar a desistência do instituto do benefício proporcional diferido e optar pelos institutos da portabilidade ou do resgate.

§ 1º. Na hipótese do inciso II do *caput* deste artigo, o requerente será considerado ex-participante do Plano, sendo-lhe assegurado o valor equivalente ao do instituto previdenciário do resgate na data em que ocorrer a perda do vínculo empregatício.

§ 2º. O cancelamento de que trata o inciso III do *caput* deste artigo será precedido de notificação ao participante, que lhe estabelecerá o prazo de 30 (trinta) dias para pagamento do débito, findo o qual o cancelamento será efetivado.

§ 3º. Na hipótese do inciso III do *caput* deste artigo, é assegurado ao cancelado valor equivalente ao do instituto do Resgate na data em que ocorrer a perda do vínculo empregatício ou equivalente.

§ 4º. O participante não poderá requerer o cancelamento de sua inscrição se já estiver em gozo de benefício pelo Plano.

Art. 20. O cancelamento da inscrição do participante acarreta a perda da qualidade dos respectivos beneficiários, exceto se o cancelamento ocorreu em razão falecimento do participante.

Art. 21. A perda da condição de dependente para fins de percepção da pensão por morte no RGPS importará, automaticamente, na perda de condição de beneficiário previdenciário no PPSPS.

CAPÍTULO IV
DO SALÁRIO DE PARTICIPAÇÃO

Art. 22. O valor da contribuição normal para custeio do PPSPS será calculado com base no salário de participação.

§ 1º. O salário de participação:

- I. no caso de participante patrocinado, corresponde ao total das parcelas da remuneração

paga pelo patrocinador que comporiam o seu salário de contribuição do RGPS caso não houvesse limite máximo;

- II. no caso de participante autopatrocinado:
 - a) com perda total da remuneração, corresponde ao salário de participação do último mês de atividade no patrocinador;
 - b) com perda parcial da remuneração, corresponde ao somatório do(a):
 - 1. novo salário de participação, calculado na forma do inciso I do § 1º do artigo 22; e
 - 2. diferença entre o salário de participação observado no mês imediatamente anterior ao da referida perda e o novo salário de participação.
- III. para o participante remido, corresponde ao salário de participação vigente no mês anterior ao da data da perda do vínculo empregatício ou equivalente;
- IV. no caso de assistido, corresponde ao somatório dos benefícios que lhe forem pagos pelo PPSPS e pelo RGPS; e
- V. no caso de beneficiário, corresponde aos benefícios que lhe forem pagos pelo PPSPS.

§ 2º. O salário de participação não pode ultrapassar 3 (três) vezes o limite máximo fixado para o salário de contribuição do RGPS.

§ 3º. No caso do participante autopatrocinado, o valor da contribuição normal abrangerá, além do salário de participação, a contribuição correspondente a do patrocinador.

§ 4º. Os salários de participação de que tratam os incisos II e III do § 1º deste artigo serão atualizados anualmente, no mês de janeiro, pelo índice do Plano acumulado nos 12 (doze) meses anteriores, ressalvada a primeira atualização, que será feita com base no índice acumulado no período compreendido entre o mês da perda de remuneração ou da perda do vínculo empregatício e o mês de dezembro.

§ 5º. A gratificação natalina será considerada como salário de contribuição isolado, relativo ao mês de dezembro de cada ano.

CAPÍTULO V

DAS FONTES DE CUSTEIO DOS BENEFÍCIOS E DAS DESPESAS ADMINISTRATIVAS

Seção I – Do custeio dos benefícios

Art. 23. Os benefícios do PPSPS, a exceção da suplementação temporária, serão custeados pelas seguintes fontes de receita:

- I. Contribuição Normal mensal dos patrocinadores;

Sociedade Ibgeana de Assistência e Seguridade - SIAS
Regulamento do Plano Previdenciário Suplementar à Previdência Social - PPSPS
CNPB n. 1979.0011-38

- II. Contribuição Normal mensal dos participantes, dos assistidos e dos beneficiários;
- III. Contribuição Extraordinária dos patrocinadores, dos participantes, dos assistidos e dos beneficiários;
- IV. resultado do investimento do patrimônio do Plano;
- V. doações, legados e rendas extraordinárias não previstas nas alíneas anteriores.

Parágrafo único. As contribuições previstas nos incisos I, II e III do *caput* serão fixadas no Plano de Custeio, que disporá sobre:

- I. as hipóteses e os métodos atuariais utilizados para o estabelecimento dos custos e do custeio do Plano;
- II. a contribuição administrativa a incidir sobre o salário de participação e a data de início de sua vigência.

Art. 24. As contribuições dos patrocinadores, participantes, assistidos e beneficiários serão recolhidas ao Plano no prazo estabelecido no Plano de Custeio.

§ 1º. As contribuições dos participantes que constem da folha de pagamento dos patrocinadores serão por estes descontadas e recolhidas ao Plano.

§ 2º. O recolhimento das contribuições previstas no parágrafo anterior far-se-á com as demais receitas destinadas ao Plano, acompanhada da correspondente discriminação.

§ 3º. No caso de não serem descontadas do salário do participante as contribuições, deverá o participante, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao da referência, recolhê-las diretamente à SIAS, sob pena de incorrer em atraso.

§ 4º. As contribuições dos assistidos e dos beneficiários serão descontadas mensalmente do benefício.

Art. 25. O benefício de suplementação temporária será custeado com as contribuições facultativas do participante e eventuais recursos portados de EAPC ou EFPC.

Art. 26. Em caso de atraso no pagamento das contribuições, ao valor devido será acrescido correção monetária mensal pela variação do índice do Plano, multa moratória de 2% (dois por cento) e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês.

Art. 27. As contribuições destinadas a custear os benefícios do Plano serão segregadas nas seguintes contas:

- I. Conta Mutualista, de natureza coletiva, a ser contabilizada no âmbito das Provisões Matemáticas de Benefícios a Conceder e das Provisões Matemáticas de Benefícios Concedidos, conforme o caso, correspondente aos compromissos do Plano relativos aos benefícios, exceto do de suplementação temporária;
- II. Conta Pessoal de Contribuição, de natureza individual, a ser contabilizada no âmbito das

Provisões Matemáticas de Benefícios a Conceder, resultante do somatório do saldo das seguintes subcontas:

- a) Subconta de Contribuição Facultativa (SCF);
 - b) Subconta de Recursos Portados de EFPC (SRPF);
 - c) Subconta de Recursos Portados de EAPC (SRPA).
- III. Conta Pessoal de Benefício, de natureza individual, a ser contabilizada no âmbito das Provisões Matemáticas de Benefícios Concedidos, resultante da reversão do saldo da Conta Pessoal de Contribuição do participante.
- IV. Conta de Recursos não Resgatados, decorrente da reversão dos saldos da Conta de Pessoal de Contribuição e da Conta Pessoal de Benefício.

§ 1º. As contas mencionadas neste artigo serão atualizadas com base na rentabilidade líquida obtida com a aplicação financeira dos recursos, deduzidas as despesas administrativas.

§ 2º. Na inexistência de beneficiários, o saldo das contas dos incisos II e III do *caput* será integralmente reservado ao espólio do participante falecido e, passado o prazo prescricional para reivindicação do numerário por eventuais herdeiros legais, revertida para a conta do inciso IV do *caput*.

§ 3º. Anualmente, os recursos oriundos da Conta de Recursos não Resgatados serão transferidos para a Conta Mutualista.

Seção II – Do custeio administrativo

Art. 28. As despesas decorrentes da administração do PPSPS pela SIAS serão custeadas com recursos descontados das contribuições vertidas pelos membros do Plano.

Parágrafo único. A contribuição administrativa será fixada no Plano de Custeio.

Art. 29. A contribuição administrativa dos assistidos será descontada pela SIAS do valor do benefício.

Art. 30. O participante remido, durante o período de diferimento, e o participante autopatrocinado deverão manter o pagamento da contribuição administrativa, sob pena de cancelamento.

CAPÍTULO VI DOS BENEFÍCIOS

Seção I – Do elenco e das condições gerais

Art. 31. Os benefícios cobertos pelo PPSPS são:

- I. quanto aos participantes:

- a) Suplementação de Aposentadoria por Idade;
- b) Suplementação de Aposentadoria por Tempo de Contribuição;
- c) Suplementação de Aposentadoria por Invalidez;
- d) Suplementação de Aposentadoria Especial;
- e) Suplementação de Auxílio-Doença;
- f) Suplementação de Abono Anual;
- g) Auxílio-Natalidade;
- h) Suplementação Temporária.

II. quanto aos beneficiários:

- a) Suplementação de Pensão por Morte;
- b) Suplementação de Auxílio-Reclusão;
- c) Suplementação de Abono Anual;
- d) Pecúlio por Morte;
- e) Suplementação Temporária.

Parágrafo único. Os benefícios de auxílio-natalidade e pecúlio por morte são de prestação única e os demais, de prestação continuada.

Art. 32. O valor das suplementações referidas no artigo 31, exceto as suplementações de pensão, de abono anual e temporária, corresponde à diferença entre o salário real de benefício do participante e o salário de benefício do RGPS, acrescido, quando for o caso, do abono especial de aposentadoria.

§1º. Considera-se salário real de benefício a média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) maiores salários de participação anteriores ao atendimento dos requisitos de elegibilidade para a concessão do benefício no Plano, atualizados pelos fatores de correção monetária do RGPS.

§2º. Os participantes inscritos até 3/1/1985 podem optar pelo critério de cálculo do salário real de benefício pela média aritmética simples dos salários de participação referentes aos 12 (doze) últimos meses anteriores ao atendimento dos requisitos de elegibilidade para a concessão do benefício no Plano, atualizados pelos fatores de correção monetária do RGPS.

§ 3º. A gratificação natalina não será considerada para efeito do cálculo do salário real de benefício.

§ 4º. Ressalvados os casos de pensão ou aposentadoria por invalidez, não serão considerados no cálculo do salário real de benefício quaisquer aumentos de salário de participação verificados no curso dos 60 (sessenta) meses anteriores ao da concessão do benefício que não provenham de alterações das tabelas salariais aprovadas pelos patrocinadores, na forma da legislação em vigor, ou

de promoções adicionais previstas nas normas de pessoal dos patrocinadores.

§ 5º. Para o participante autopatrocinado, considera-se salário real de benefício a média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) maiores salários de participação anteriores à opção pelo autopatrocínio, atualizadas pelos fatores de correção monetária do RGPS.

§ 6º. Para o participante que se inscrever no PPSPS após estar aposentado pelo RGPS, o valor da suplementação consistirá na diferença entre o salário real de benefício definido no § 1º e o valor hipotético da aposentadoria que o participante faria jus caso se aposentasse pelo RGPS na data da cessação do vínculo empregatício ou equivalente com o patrocinador.

§ 7º. O abono especial de suplementação de aposentadoria corresponde a um acréscimo de 20% (vinte por cento) do salário real de benefício, concedido aos participantes após 30 (trinta) anos de vinculação ao RGPS, observado o disposto no § 8º.

§ 8º. O abono especial de suplementação de aposentadoria não poderá ser superior a 20% (vinte por cento) da média aritmética simples do limite máximo dos salários de contribuição do RGPS vigentes nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao da concessão do benefício.

Art. 33. O valor das suplementações referidas no artigo 31, I, “a”, “b” e “c”, acrescida do abono especial de aposentadoria e descontada a contribuição normal e extraordinária, não poderá ser inferior a suplementação mínima equivalente a 10% (dez por cento) do salário-real-de-benefício.

Art. 34. Para fins de cumprimento de carência:

- I. é vedada a antecipação de pagamento de contribuições mensais ao PPSPS para qualquer benefício previsto neste regulamento;
- II. contam-se as contribuições mensais a partir da data da última inscrição do participante no PPSPS.

Art. 35. A data de início do benefício (DIB):

- I. para os benefícios de Suplementação de Aposentadoria por Idade, Suplementação de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, Suplementação de Aposentadoria por Invalidez, Suplementação de Aposentadoria Especial, Suplementação de Auxílio-Doença, Suplementação de Abono Anual e Suplementação de Pensão por Morte corresponde:
 - a) à data do início do recebimento do correspondente benefício perante o RGPS, quando o requerimento ocorrer no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da concessão do benefício por aquele regime;
 - b) à data da entrada do requerimento (DER), quando este for posterior ao prazo da alínea antecedente.
- II. para os benefícios de Suplementação do Auxílio-Reclusão, Suplementação Temporária e Auxílio-Natalidade, corresponde à data da entrada do requerimento (DER), desde que preenchidos os requisitos de elegibilidade previsto neste regulamento.

III. para o Pecúlio por Morte, corresponde:

a) em relação ao beneficiário previdenciário:

1. à data do início do recebimento da pensão por morte perante o RGPS, quando o requerimento ocorrer no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de concessão do benefício por aquele regime; ou
2. à data da entrada do requerimento (DER), quando este for posterior ao prazo do item antecedente.

b) em relação ao beneficiário indicado:

1. à data do óbito, quando o requerimento ocorrer no prazo de 30 (trinta) dias;
2. à data da entrada do requerimento (DER), quando este for posterior ao prazo do item antecedente.

c) na ausência de beneficiários, à data do óbito.

Art. 36. A data de início de pagamento (DIP) dos benefícios de prestação continuada corresponde ao mês subsequente ao da data de início de benefício (DIB), em dia definido no calendário de pagamentos anual da entidade.

Parágrafo único. O primeiro pagamento dos benefícios de renda mensal será proporcional ao número de dias transcorridos entre a data de início do benefício até a data de início de pagamento.

Art. 37. Os benefícios de prestação continuada serão reajustados no mês de janeiro de cada ano, pela variação do índice do Plano, ocorrida no menor período entre:

- I. a data de início do benefício (DIB) e o mês imediatamente anterior ao do reajuste; ou
- II. o mês da aplicação do último reajuste e o mês imediatamente anterior ao do novo reajuste.

Art. 38. É vedado o recebimento concomitante de mais de um benefício de prestação continuada pelo Plano, exceto com um de suplementação temporária.

Art. 39. As prestações de benefício não recebidas em vida pelo participante ou pelo assistido serão pagas, em partes iguais, aos beneficiários previdenciários em gozo de pensão por morte pelo RGPS.

Parágrafo único. Na inexistência de beneficiários previdenciários, o valor será integralmente transferido ao espólio do participante ou do assistido e, passado o prazo prescricional para reivindicação do numerário por eventuais herdeiros legais, revertido para o Plano.

Art. 40. A concessão de qualquer benefício previsto neste regulamento não será protelada pela falta de habilitação de outro possível beneficiário previdenciário.

Parágrafo único. A habilitação tardia de beneficiário previdenciário não especificado no PIN ou documento posterior subscrito pelo participante somente produzirá efeito a contar da data da

habilitação.

Seção II – Da Suplementação de Aposentadoria por Idade

Art. 41. A suplementação de aposentadoria por idade poderá ser requerida, sob a forma de renda mensal, pelo participante que cumulativamente:

- I. esteja em gozo de aposentadoria por idade pelo RGPS;
- II. tenha cessado o vínculo empregatício ou equivalente com o patrocinador; e
- III. tenha cumprido a carência de 120 (cento e vinte) contribuições mensais para o PPSPS.

§ 1º. O participante faz jus à suplementação de aposentadoria por idade enquanto lhe for assegurada aposentadoria por idade pelo RGPS.

§ 2º. Para os participantes fundadores, a carência de 120 (cento e vinte) contribuições mensais será substituída pela exigência de manutenção ininterrupta do vínculo com os patrocinadores durante os últimos 8 (oito) anos anteriores à concessão da suplementação.

§ 3º. A carência e a manutenção ininterrupta do vínculo com os patrocinadores não se aplicam aos casos em que a suplementação de aposentadoria por idade resulte de conversão de suplementação de aposentadoria por invalidez.

Seção III – Da Suplementação de Aposentadoria por Tempo de Contribuição

Art. 42. A suplementação de aposentadoria por tempo de contribuição poderá ser requerida, sob a forma de renda mensal, pelo participante que cumulativamente:

- I. esteja em gozo de aposentadoria por tempo de contribuição pelo RGPS;
- II. tenha cessado o vínculo empregatício ou equivalente com o patrocinador; e
- III. tenha cumprido a carência de 120 (cento e vinte) contribuições mensais ao PPSPS.
- IV. possua, na data do requerimento, no mínimo, 55 (cinquenta e cinco) anos de idade.

§ 1º. O participante faz jus à suplementação de aposentadoria por tempo de contribuição enquanto lhe for assegurada aposentadoria por tempo de contribuição pelo RGPS.

§ 2º. Para os participantes fundadores, a carência de 120 (cento e vinte) contribuições mensais será substituída pelas exigências de manutenção ininterrupta do vínculo com os patrocinadores durante os últimos 8 (oito) anos anteriores à concessão da suplementação e de 36 (trinta e seis) meses de contribuição ao PPSPS.

Art. 43. A suplementação da aposentadoria por tempo de contribuição do participante que ao requerê-la contar com 58 (cinquenta e oito), 57 (cinquenta e sete), 56 (cinquenta e seis) ou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade consistirá numa renda mensal vitalícia igual a, respectivamente,

100% (cem por cento), 90% (noventa por cento), 80% (oitenta por cento) ou 70% (setenta por cento) da diferença entre o salário real de benefício do participante e o salário de benefício do RGPS, acrescido, quando for o caso, do abono especial de aposentadoria.

Seção IV – Da Suplementação de Aposentadoria por Invalidez

Art. 44. A suplementação da aposentadoria por invalidez poderá ser requerida, sob a forma de renda mensal, pelo participante que cumulativamente:

- I. esteja em gozo de aposentadoria por invalidez pelo RGPS;
- II. tenha cessado o vínculo empregatício ou equivalente com o patrocinador; e
- III. tenha cumprido a carência de 12 (doze) meses de contribuição ao PPSPS.

§ 1º. O participante faz jus à suplementação de aposentadoria por invalidez enquanto lhe for assegurada aposentadoria por invalidez pelo RGPS.

§ 2º. A manutenção de aposentadoria por invalidez pelo RGPS não impede que a SIAS, periodicamente, realize perícia para verificação da incapacidade e impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência do assistido, estando ele obrigado a se submeter à perícia, sob pena de suspensão do benefício.

§ 3º. Constatada pela perícia da SIAS que o assistido está apto ao exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, será cassada a suplementação de aposentadoria por invalidez, independentemente da manutenção do benefício de aposentadoria por invalidez no RGPS.

Seção V – Da Suplementação de Aposentadoria Especial

Art. 45. A suplementação da aposentadoria especial poderá ser requerida, sob a forma de renda mensal, pelo participante que cumulativamente:

- I. esteja em gozo de aposentadoria especial pelo RGPS;
- II. tenha cessado o vínculo empregatício ou equivalente com o patrocinador; e
- III. tenha cumprido a carência de 120 (cento e vinte) contribuições mensais ao PPSPS.

§ 1º. O participante faz jus à suplementação de aposentadoria especial enquanto lhe for assegurada aposentadoria especial pelo RGPS.

§ 2º. Para os participantes fundadores, a carência de 120 (cento e vinte) contribuições mensais será substituída pela exigência de manutenção ininterrupta do vínculo com os patrocinadores durante os últimos 8 (oito) anos anteriores à concessão da suplementação e 36 (trinta e seis) meses de contribuição ao PPSPS.

Art. 46. A suplementação da aposentadoria especial do participante que ao requerê-la contar com 58 (cinquenta e oito), 57 (cinquenta e sete), 56 (cinquenta e seis) ou 55 (cinquenta e cinco) anos de

idade consistirá numa renda mensal vitalícia igual a, respectivamente, 100% (cem por cento), 90% (noventa por cento), 80% (oitenta por cento) ou 70% (setenta por cento) da diferença entre o salário real de benefício do participante e o salário de benefício do RGPS, acrescido, quando for o caso, do abono especial de aposentadoria.

Seção VI – Da Suplementação de Auxílio-Doença

Art. 47. A suplementação de auxílio-doença poderá ser requerida, sob a forma de renda mensal, pelo participante que cumulativamente:

- I. esteja em gozo de auxílio-doença pelo RGPS;
- II. tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições mensais ao PPSPS.

§ 1º. O participante faz jus à suplementação de auxílio-doença enquanto lhe for assegurado auxílio-doença pelo RGPS.

§ 2º. A manutenção de auxílio-doença pelo RGPS não impede que a SIAS, periodicamente, realize perícia para verificação da incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, estando ele obrigado a se submeter à perícia, sob pena de suspensão do benefício.

§ 3º. Constatada pela perícia da SIAS que o assistido está apto ao exercício de atividade laboral, será cassada a suplementação de auxílio-doença, independentemente da manutenção do benefício de auxílio-doença no RGPS, voltando à condição de participante.

Seção VII – Da Suplementação de Auxílio-Reclusão

Art. 48. A suplementação de auxílio-reclusão poderá ser requerida, sob a forma de renda mensal, pelos beneficiários previdenciários do participante detento ou recluso.

§ 1º. A suplementação de auxílio-reclusão será mantida enquanto durar a reclusão ou detenção do participante.

§ 2º. Falecendo o participante detento ou recluso, a suplementação de auxílio-reclusão que estiver sendo paga aos seus beneficiários previdenciários será convertida em suplementação de pensão por morte, observados os requisitos previstos no regulamento para este benefício.

Art. 49. A suplementação de auxílio-reclusão será requerida pela pessoa que comprovar encontrar-se na chefia da família do participante, detento ou recluso, e apresentar documento comprobatório da detenção ou reclusão, firmado pela autoridade competente.

Seção VIII – Da Suplementação de Pensão por Morte

Art. 50. A suplementação de pensão por morte poderá ser requerida, sob forma de renda mensal, pelos beneficiários previdenciários do participante que estiverem em gozo de pensão por morte pelo RGPS.

Parágrafo único. O beneficiário faz jus à suplementação de pensão por morte enquanto lhe for assegurada a pensão por morte pelo RGPS.

Art. 51. A suplementação de pensão por morte será constituída de uma cota familiar e de tantas cotas individuais quantos foram os beneficiários previdenciários, até o máximo de 5 (cinco).

§ 1º. A cota familiar será igual a 50% (cinquenta por cento) do valor da suplementação de aposentadoria que o participante percebia do PPSPS ou daquela a que teria direito se entrasse em aposentadoria por invalidez na data do falecimento.

§ 2º. A cota individual será igual à quinta parte da cota familiar.

Art. 52. A suplementação de pensão por morte será rateada em partes iguais entre os beneficiários previdenciários.

§ 1º. A concessão da suplementação de pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível beneficiário previdenciário no prazo da alínea “a” do inciso I do artigo 35.

§ 2º. Qualquer habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de beneficiário previdenciário somente produzirá efeito a contar da data da habilitação, ensejando recálculo do rateio da suplementação de pensão por morte entre os beneficiários previdenciários remanescentes.

§ 3º. Perdida a qualidade de beneficiário, realizar-se-á novo cálculo e novo rateio da suplementação de pensão por morte entre os beneficiários remanescentes.

§ 4º. Com a extinção da parcela do último beneficiário previdenciário, extinguir-se-á o benefício.

Seção IX – Da Suplementação de Abono Anual

Art. 53. A suplementação do abono anual será devida aos assistidos ou beneficiários previdenciários que, durante o ano, receberam suplementação de aposentadoria, de auxílio-doença, de pensão ou de auxílio-reclusão.

§ 1º. O valor da suplementação do abono anual corresponderá a 1/12 (um doze avos) da última suplementação de aposentadoria, de auxílio-doença, de pensão ou de auxílio-reclusão paga no ano ao assistido ou ao beneficiário previdenciário, multiplicado pelo número de meses completos em que foi recebida a suplementação no ano.

§ 2º. Considera-se mês completo a fração de 16 (dezesesseis) ou mais dias.

§ 3º. Na hipótese de a última suplementação paga corresponder à fração inferior a 16 (dezesesseis) dias do mês, a base de cálculo do § 1º será o valor recebido no mês imediatamente anterior.

§ 4º. O pagamento da suplementação de abono anual poderá ser realizado em até duas parcelas.

Seção X – Do Auxílio-Natalidade

Art. 54. O auxílio-natalidade será devido ao participante quando do nascimento de seu filho com vida ou, se natimorto, a partir do sexto mês de gestação, e desde que cumprida, até o nascimento, a carência de 12 (doze) meses de contribuição ao PPSPS.

§ 1º. Se o pai e a mãe forem participantes do PPSPS, o auxílio-natalidade será devido somente à mãe.

§ 2º. Ocorrendo o nascimento do filho após a morte do participante, o auxílio-natalidade será devido ao cônjuge ou companheiro sobrevivente e, na falta destes, a quem couber a guarda legal da criança.

Art. 55. O auxílio-natalidade consistirá num benefício de pagamento único de meio salário-mínimo nacional.

Art. 56. O pagamento do auxílio-natalidade será feito mediante apresentação do requerimento, instruído com, entre outros documentos exigíveis pela SIAS, a certidão de nascimento ou de óbito do filho, se natimorto, que, neste caso, declare o número de meses da gestação.

Seção XI – Do Pecúlio por Morte

Art. 57. O pecúlio por morte consiste em benefício de prestação única devido:

- I. aos beneficiários previdenciários do participante que estiverem em gozo de pensão por morte pelo RGPS;
- II. Na inexistência de beneficiários previdenciários, aos beneficiários indicados.

Art. 58. O pecúlio por morte corresponde ao décuplo da média aritmética dos 12 (doze) últimos salários de participação anteriores ao óbito do participante ou assistido, excluído os relativos gratificação natalina e abono anual, atualizados pelos mesmos fatores de correção utilizados pelo RGPS para o salário de contribuição.

Art. 59. Da importância calculada na forma do artigo anterior serão descontados todos os débitos existentes com a SIAS, desde que não cobertos por cláusula de quitação por morte, pagando-se o saldo em partes iguais aos beneficiários previdenciários.

§ 1º. Na inexistência de beneficiários previdenciários, é facultado ao participante designar em vida beneficiários indicados, fixando em que proporção será pago o saldo do pecúlio por morte.

§ 2º. Na inexistência também de beneficiário indicado, o saldo do pecúlio por morte será integralmente transferido ao espólio do participante ou assistido falecido.

Art. 60. Realizado o pagamento do pecúlio por morte aos beneficiários habilitados na SIAS na forma do item 1 da alínea “a” do inciso III do art. 35, não haverá novo pagamento para aqueles que se habilitarem posteriormente.

Seção XII – Da Suplementação Temporária

Art. 61. A suplementação temporária será devida ao participante ou ao respectivo beneficiário previdenciário, caso haja saldo na Conta Pessoal de Benefício, desde que atendidos os seguintes requisitos:

- I. para o participante, a concessão dos benefícios de suplementação de aposentadoria por idade, por tempo de contribuição, por invalidez ou especiais;
- II. para o beneficiário previdenciário, a concessão do benefício de suplementação de pensão por morte.

§ 1º. A suplementação temporária corresponde a uma renda mensal por prazo determinado, cujo valor varia entre 0,5% (meio por cento) e 2% (dois por cento) do saldo Conta Pessoal de Benefício, à escolha do participante ou beneficiário.

§ 2º. Caso o valor da renda mensal seja, por 6 (seis) meses consecutivos, inferior 5% (cinco por cento) do limite máximo do salário de contribuição do RGPS, o saldo será pago ao participante ou ao beneficiário previdenciário de uma só vez.

§ 3º. É facultado ao participante que já preencheu os requisitos para concessão da suplementação temporária ou ao assistido requerer, a qualquer tempo e uma única vez, a antecipação, sob a forma de pagamento único, de até 25% (vinte e cinco por cento) do saldo da Conta Pessoal de Contribuição ou da Conta Pessoal de Benefício.

§ 4º. Na hipótese do § 3º, o valor antecipado será deduzido do referido saldo, sendo recalculado seu benefício mensal em função do saldo remanescente.

§ 5º. A atualização do saldo da Conta Pessoal de Benefício será realizada com base na rentabilidade líquida obtida com a aplicação financeira dos recursos, deduzidas as despesas administrativas.

§ 6º. O beneficiário previdenciário pode optar por receber o saldo da Conta Pessoal de Benefício em pagamento único.

§ 7º. Na ausência de beneficiário previdenciário, aplica-se, no que couber, a regra do § 2º do artigo 59.

CAPÍTULO VI
DOS INSTITUTOS PREVIDENCIÁRIOS

Seção I – Das disposições comuns

Art. 62. Atendidos os requisitos presentes neste Capítulo, o participante poderá optar por um dos seguintes institutos previdenciários:

- I. benefício proporcional diferido (BPD);
- II. portabilidade;

III. resgate;

IV. autopatrocínio.

Art. 63. Para subsidiar a opção pelos institutos previdenciários, a SIAS fornecerá um extrato ao participante, no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento da comunicação de cessação do vínculo empregatício com o patrocinador ou da data do protocolo do requerimento do participante perante a entidade, contendo, no mínimo, as seguintes informações:

I. em relação ao benefício proporcional diferido:

- a) condições exigidas para o exercício da opção pelo BPD;
- b) valor do benefício decorrente dessa opção ou de seu montante garantidor;
- c) condições de cobertura dos riscos de invalidez e morte, durante a fase de diferimento;
- d) critério para custeio das despesas administrativas;
- e) requisitos de elegibilidade ao benefício; e
- f) data-base de cálculo do benefício, com a indicação do critério de sua atualização.

II. em relação à portabilidade:

- a) condições exigidas para o exercício da portabilidade;
- b) valor correspondente ao direito acumulado no Plano;
- c) data-base de cálculo do direito acumulado;
- d) valor atualizado dos recursos portados pelo participante de outros planos de previdência complementar e a data de sua apuração, se for o caso;
- e) critério a ser utilizado para atualização do valor, objeto da portabilidade, até a data de sua efetiva transferência; e
- f) prazo de transferência dos recursos para o plano de benefício receptor.

III. Em relação ao resgate:

- a) valor bruto do resgate;
- b) valor líquido do resgate, deduzidos os tributos devidos e despesas;
- c) data-base de cálculo;
- d) critério utilizado para atualização do valor do resgate, entre a data-base de

cálculo e o seu efetivo pagamento; e

e) prazo para recebimento do resgate.

IV. Em relação ao autopatrocínio:

a) valor do salário de participação e critério de atualização;

b) percentual inicial ou valor inicial da contribuição que passará a ser da responsabilidade do participante; e

c) data de elegibilidade aos benefícios de renda programada previstos neste regulamento.

§ 1º. O participante terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento do extrato, para optar por um dos institutos previdenciários, mediante protocolo do Termo de Opção na SIAS.

§ 2º. O participante que não fizer sua opção no prazo previsto no parágrafo anterior (data de vencimento da opção) terá presumida sua opção pelo BPD, desde que atendidas as condições previstas na Seção II deste Capítulo.

§ 3º. O prazo para a formalização da opção pelos institutos, previsto no § 1º deste artigo, será suspenso na hipótese de o participante apresentar, durante o referido prazo, questionamento formalizado perante a entidade quanto às informações constantes do extrato.

§ 4º. A entidade disporá do prazo de 15 (quinze) dias úteis para prestar os esclarecimentos a que se refere o § 3º deste artigo, findo o qual volta a correr o prazo restante de opção pelo participante.

§ 5º. A opção do participante pelo benefício proporcional diferido (BPD) não impede a posterior opção pelo resgate ou pela portabilidade, observadas as condições previstas neste regulamento.

§ 6º. Na hipótese do § 2º deste artigo, caso o participante não atenda às condições exigidas para se habilitar ao BPD, restará a ele unicamente a opção pelo instituto do resgate, na forma da Seção IV deste Capítulo.

Art. 64. O participante que tenha preenchido as condições de elegibilidade para receber qualquer benefício de prestação continuada poderá optar pelos institutos da portabilidade, resgate ou autopatrocínio, desde que não esteja em gozo de benefício pelo PPSPS.

Seção II – Do Benefício Proporcional Diferido (BPD)

Art. 65. O participante poderá optar pelo Benefício Proporcional Diferido desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I. ter cessado o vínculo empregatício com o patrocinador;

II. ter cumprido a carência de 3 (três) anos de inscrição no Plano;

III. não ter preenchido os requisitos de elegibilidade ao benefício pleno ou não estar em

gozo de benefício; e

IV. não ter optado pela portabilidade ou pelo resgate.

§ 1º. O participante que optar pelo BPD passa a ser denominado participante remido.

§ 2º. A opção, expressa ou presumida, pelo BPD implica a suspensão do pagamento das contribuições do participante remido para custeio dos benefícios programados.

§ 3º. O participante remido poderá optar pela manutenção das contribuições para cobertura dos benefícios de risco.

§ 4º. A opção pelo BPD implicará, a partir da data do requerimento, na obrigação de pagamento da contribuição administrativa.

Art. 66. Os participantes, desde que preenchidos os requisitos de elegibilidade para os benefícios plenos, farão jus aos benefícios proporcionalizados elencados no artigo 31, I, “a”, “b”, “d”, “f”, “h” e II, “a”, “c” e “e”.

Seção III - Da Portabilidade

Subseção I - Do Plano PPSPS como Plano Receptor

Art. 67. O PPSPS poderá receber recursos portados de outras entidades de previdência complementar ou de sociedade seguradora autorizada a operar plano de benefícios de caráter previdenciário, desde que observado o disposto neste regulamento e na legislação aplicável.

Parágrafo único. Os recursos portados para o PPSPS serão mantidos, até a data da elegibilidade ao benefício pleno ou até a data da concessão de benefício sob a forma antecipada, em separado das demais contribuições e alocados em uma das seguintes contas:

- I. Subconta de Recursos Portados de EAPC (SRPA), se oriundos de entidade aberta de previdência complementar (EAPC) ou sociedade seguradora;
- II. Subconta de Recursos Portados de EFPC (SRPF), se oriundos de entidade fechada de previdência complementar (EFPC).

Art. 68. Os saldos da SRPA e SRPF serão atualizados mensalmente pela rentabilidade obtida pelos recursos garantidores dessas contas, deduzidas as despesas administrativas.

Art. 69. Os saldos da SRPA e SRPF compõem a base de cálculo do benefício de suplementação temporária.

Subseção II - Do Plano PPSPS como Plano Originário

Art. 70. O participante poderá portar o montante correspondente ao seu direito acumulado para outra entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora autorizada a operar planos de benefícios de previdência complementar, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- I. ter cessado o vínculo empregatício com o patrocinador;
- II. não estar em gozo de benefício;
- III. não ter optado pelo resgate; e
- IV. ter cumprido a carência de 6 (seis) meses de inscrição no Plano, contada:
 - a) no caso de participante patrocinado, na data da cessão do contrato de trabalho com o patrocinador ou na data da perda da condição de dirigente;
 - b) no caso de participante autopatrocinado ou remido, na data da opção pela portabilidade.

§ 1º. Para fins de portabilidade, o direito acumulado corresponde ao valor devido em caso de resgate, apurado na data da cessação das contribuições para Plano ou, na hipótese de opção pela portabilidade após opção pelo BPD, na data do requerimento na entidade.

§ 2º. A carência prevista no *caput* não se aplica no caso de portabilidade de recursos recebidos de outros planos, abertos ou fechados, de previdência complementar.

§ 3º. O direito acumulado será atualizado mensalmente pelo mesmo índice de correção monetária aplicável ao resgate até a data da efetiva transferência dos recursos ao plano receptor.

§ 4º. Após o recebimento do Termo de Opção de que trata o § 1º do art. 63, a SIAS elaborará o Termo de Portabilidade e o encaminhará, prazo de até 5 (cinco) dias úteis, ao participante, com as seguintes informações:

- I. identificação do participante e sua anuência quanto às informações constantes do Termo de Portabilidade;
- II. identificação do PPSPS, com o número de registro no CNPB;
- III. identificação da SIAS, com a assinatura do seu representante legal;
- IV. identificação do plano de benefícios receptor, com número de registro no CNPB ou número do Processo Susep, conforme o caso;
- V. identificação da entidade que administra o plano de benefício receptor;
- VI. data em que o plano receptor foi contratado ou data de adesão do participante ao plano;
- VII. valor a ser portado, a data da referência e a forma da sua atualização até a data da efetiva transferência dos recursos;
- VIII. data-limite para a transferência dos recursos para o plano de benefícios receptor;
- IX. dados da conta corrente bancária titulada pela entidade que administra o plano de benefícios receptor, para a qual a SIAS transferirá os recursos;

- X. regime tributário, de alíquotas progressivas ou regressivas, a que estão sujeitos os recursos a serem portados; e
- XI. declaração de concordância, por parte da entidade que administra o plano de benefícios receptor, em receber os recursos.

§ 5º. É dever do participante prestar, por ocasião do protocolo do Termo de Opção, as informações mencionadas nos incisos IV, V, VI, IX e XI.

§ 6º. Na hipótese de discordância das informações constantes do Termo de Portabilidade mencionado no § 4º deste artigo, o participante poderá apresentar contestação no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, com as razões de seu entendimento.

§ 7º. Recebida a contestação a que se refere o parágrafo anterior, a SIAS apresentará ao participante resposta com indeferimento do pleito ou, em caso de procedência, novo Termo de Portabilidade retificado, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, contados do protocolo da contestação.

§ 8º. A transferência do direito acumulado dar-se-á em moeda corrente nacional e ocorrerá:

- I. se a entidade receptora for uma EAPC, até o 10º (décimo) dia útil subsequente à data do protocolo do requerimento ou da contestação do participante, se houver;
- II. se a entidade receptora for uma EFPC, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente à data do protocolo do Termo de Portabilidade na entidade receptora.

§ 9º. É vedado que os recursos financeiros relativos à portabilidade transitem pelos participantes do PPSPS sob qualquer forma.

§ 10. A portabilidade exercida na forma desta subseção implica a portabilidade de eventuais recursos portados anteriormente para este Plano.

§ 11. A opção pela portabilidade é direito inalienável do participante e será exercida em caráter irrevogável e irretratável, cessando, com a transferência da totalidade dos recursos financeiros para a entidade receptora, todo e qualquer direito previsto neste Plano relativo ao participante e seus beneficiários.

Seção IV - Do Resgate

Art. 71. O participante poderá resgatar a reserva de poupança, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- I. ter cessado o vínculo empregatício com o patrocinador;
- II. não estar em gozo de benefício; e
- III. não ter optado pela portabilidade.

§ 1º. Reserva de poupança é o somatório das importâncias recolhidas pelo participante ao Plano a

Sociedade Ibgeana de Assistência e Seguridade - SIAS
Regulamento do Plano Previdenciário Suplementar à Previdência Social - PPSPS
CNPB n. 1979.0011-38

título de contribuições, atualizadas pela variação mensal do índice do Plano entre a data do recolhimento e a data do pagamento.

§ 2º. Do valor a ser resgatado serão descontadas, em valor atualizado:

- I. despesas administrativas;
- II. parcelas da contribuição mensal do participante destinada ao custeio dos benefícios de risco;
- III. contribuições para o PPSPS inadimplidas; e
- IV. débitos com a SIAS.

§ 3º. A opção pelo resgate da reserva de poupança implica o resgate ou a portabilidade, a escolha do participante, dos recursos oriundos de EAPC ou EFPC portados para o PPSPS, observada a vedação do § 7º.

§ 4º. O valor do resgate será pago em parcela única ou, a critério do participante, em até 12 (doze) parcelas mensais, iguais e consecutivas, atualizadas na forma do § 1º.

§ 5º. O pagamento da parcela única ou da primeira parcela mensal será efetuado no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da data de protocolo do Termo de Opção na SIAS.

§ 6º. É facultado o resgate de valores portados para o PPSPS, oriundos de plano de previdência complementar administrado EAPC ou sociedade seguradora, acumulados na respectiva SRPA.

§ 7º. É vedado o resgate de valores portados para o PPSPS, oriundos de plano de previdência complementar administrado por EFPC, acumulados na SRPF.

§ 8º. O exercício do resgate implica a cessação dos compromissos do PPSPS em relação ao participante e seus beneficiários, exceto quanto às prestações vincendas no caso de opção pelo pagamento parcelado.

Seção V – Do Autopatrocínio

Art. 72. Em caso de perda parcial ou total da remuneração, o participante poderá optar pelo autopatrocínio, mantendo o valor de sua contribuição e assumindo a contribuição do patrocinador relativamente à parcela perdida, com o objetivo de assegurar a percepção dos benefícios nos níveis correspondentes àquela remuneração.

§ 1º. Para efetivação da opção pelo autopatrocínio, o participante deverá recolher à Entidade, até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao da referida opção, todas as contribuições em atraso desde o mês da perda da remuneração.

§ 2º. Considera-se como data de início do autopatrocínio o dia imediatamente posterior ao da perda total ou parcial da remuneração.

§ 3º. A opção pelo autopatrocínio não impede a posterior opção pelos institutos do BPD, do resgate

ou da portabilidade, observadas as disposições contidas neste regulamento aplicáveis a cada instituto.

CAPÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 73. Para os participantes que possuem recursos na Conta Pessoal de Contribuição ou na Conta Pessoal de Benefícios, a entidade fornecerá anualmente um extrato discriminando os valores nelas creditado ou debitado no período.

Art. 74. É dever dos participantes, dos assistidos e dos beneficiários assinar os formulários e fornecer os dados e documentos periodicamente solicitados pela entidade para fins de cadastramento.

Parágrafo único. A inércia do participante, assistido ou beneficiário poderá resultar na suspensão do benefício até o atendimento da solicitação, salvo se a impossibilidade de obtenção dos documentos não se der por ação ou omissão do solicitado.

Art. 75. O benefício devido ao participante, assistido ou beneficiário incapaz será pago ao seu representante legal.

Parágrafo único. O pagamento do benefício ao representante legal do participante, assistido ou beneficiário implica quitação.

Art. 76. Verificado erro no pagamento de benefício, a entidade fará a revisão e retificação do valor, pagando ou reavendo o que lhe couber, incluindo a correção monetária.

Parágrafo único. No caso de pagamento a maior de benefício de prestação continuada, a entidade poderá reter uma parcela das prestações subsequentes, limitada a 30% (trinta por cento) do valor líquido recebido por mês, até a completa compensação.

Art. 77. Os débitos dos participantes, assistidos ou beneficiários perante a SIAS poderão ser compensados com a reserva de poupança, no momento do resgate ou da portabilidade, ou com os benefícios.

Parágrafo único. No caso de compensação com benefício de prestação continuada, aplica-se o limite mensal de retenção previsto no parágrafo único do artigo anterior.

Art. 78. Sem prejuízo do benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, a contar da data em que forem devidas, resguardados os direitos, dos incapazes e dos ausentes, na forma do Código Civil.

Parágrafo único. Os valores correspondentes às prestações prescritas reverterão em proveito do Plano.

Art. 79. O Plano está fechado a novas adesões.

Art. 80. O Plano poderá ser alterado, a qualquer tempo, por deliberação do Conselho Deliberativo da entidade, condicionada à chancela da Previc, respeitado o direito acumulado dos participantes

Sociedade Ibgeana de Assistência e Seguridade - SIAS
Regulamento do Plano Previdenciário Suplementar à Previdência Social - PPSPS
CNPB n. 1979.0011-38

patrocinados, dos participantes remidos e dos participantes autopatrocinados e o direito adquirido dos assistidos.

Parágrafo único. Ao participante que tenha cumprido os requisitos para concessão de benefício de aposentadoria, aplicam-se, quanto a esse aspecto, as disposições vigentes na data em que se tornou elegível.

Art. 81. Os casos omissos deste regulamento serão decididos pelo Conselho Deliberativo da entidade, observada a legislação vigente.

Art. 82. Este regulamento e suas alterações entrarão em vigor na data da publicação de Portaria pela Previc.